

**RELATÓRIO No. 116/20**

**PETIÇÃO 221-12**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

CLAUDIO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 126

25 abril 2020

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 25 de abril de 2020.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 116/20. Petição 221-12. Admissibilidade. Claudio Rogério Rodrigues da Silva. Brasil. 25 de abril de 2020.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Claudio Rogério Rodrigues da Silva e Gustavo Marchiori |
| **Suposta vítima:** | Claudio Rogério Rodrigues da Silva |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 10 (indenização), 11 (proteção da honra e da dignidade), 14 (retificação ou resposta), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[2]](#footnote-3), todos relacionados com seu artigo 1.1; artigos II (igualdade), V (honra e vida particular), XIV (trabalho), XVII (reconhecimento da personalidade jurídica), XVIII (garantias judiciais), XXIV (proteção judicial) e XXVI (presunção de inocência) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem[[3]](#footnote-4) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 9 de fevereiro de 2012 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 2 de outubro de 2013 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 27 de dezembro de 2013 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 24 de fevereiro, 30 de maio e 16 de dezembro de 2014, 23 de setembro de 2019 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 11 de abril de 2014 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1 |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, 15 de dezembro de 2014 |

 **V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade, bem como às garantias judicias e à proteção judicial de Claudio Rogério Rodrigues da Silva (adiante “Sr. Rodrigues da Silva” ou “suposta vítima”), policial militar que foi desligado do curso de formação de oficiais mediante processo administrativo cuja decisão baseou-se na orientação sexual da suposta vítima.
2. Os peticionários alegam que a suposta vítima é policial militar desde setembro de 2002 e que, em 2009, foi aprovada em um concurso para o curso de oficiais e, assim, convocado a participar das aulas que teriam início em 9 de fevereiro de 2009. Em 22 de abril de 2009, foi submetido a uma “investigação social” que resultou no seu desligamento do curso no mês seguinte em razão das conclusões da investigação. Indica que o motivo do desligamento não lhe foi informado, pois teria caráter sigiloso. Indica que apesar de não ter acesso a essa informação, afirma que sofreu discriminação em razão da sua orientação sexual tendo em vista o caráter dos questionamentos feitos. As perguntas realizadas na investigação social foram relacionadas à sua orientação sexual e detalhes privados de seus relacionamentos pessoais. Afirma que colegas de trabalho e vizinhos foram questionados sobre sua orientação sexual.
3. Diante da falta de informação sobre sua reprovação, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em 21 de maio de 2009. A liminar teria sido concedida e em 23 de maio de 2009, a suposta vítima pode voltar a frequentar o curso de oficiais. Em cumprimento à liminar, a motivação apresentada pelo comandante da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (adiante “APMBB”) foi que a suposta vítima deixou de comunicar ocorrência na qual havia sido conduzido ao distrito policial a apontado como autor de um delito e sua “incompatibilidade com as funções de policial militar”. A suposta vítima, no entanto, nega as acusações. O Sr. Rodrigues da Silva teria sido desligado do curso na manhã do dia 18 de maio de 2009, a partir de ofício emitido naquela mesma manhã. Afirma, contudo, que o documento referia-se a uma decisão adotada por comissão reunida no mesmo dia no período vespertino. A suposta vítima alega que o ofício fora emitido por outro órgão, em data anterior, e que teria a homofobia como motivação.
4. Em 16 de dezembro de 2009, o Mandado de Segurança foi negado no mérito e também em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (adiante “TJSP”), em 21 de setembro de 2010. Contra essa decisão, apresentou Embargos de Declaração, também negados em 15 de março de 2011. Segundo a suposta vítima, as autoridades judiciais tomaram como verdadeiras todas as alegações apresentada pela APMBB, apesar de falsas. A suposta vítima opôs Embargos de Declaração em face da decisão de segunda instância, não admitidos pelo TJSP. Em 25 de maio de 2011, alega que apresentou Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (adiante “STF”) e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (adiante “STJ”). Por último, indica que apresentou Agravo contra a decisão que negou a admissibilidade do Recurso Extraordinário, informando que até a última comunicação enviada, em 2017, o recurso não havia sido julgado.
5. Indica que denunciou o caso ao Ministério Público Estadual, resultando na abertura de um inquérito civil em 7 de julho de 2011. No entanto, foi informado que em razão da impossibilidade de provar que o tratamento discriminatório seria um padrão dentro da corporação, o procedimento foi arquivado. Em fevereiro de 2011, a suposta vítima denunciou o caso à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo apontando violações à lei 10948/2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. A queixa foi enviada à Secretaria de Segurança Pública (adiante “SPP”) e, posteriormente, à Corregedoria da Polícia Militar em março de 2011. Em setembro do mesmo ano, o Sr. Rodrigues da Silva solicitou informação sobre o andamento do caso à Corregedoria da Polícia Militar, quem negou o pedido e informou que apenas remeteria informação ao órgão solicitante (SSP). Ele recorreu, então, à Secretaria de Segurança Pública, sendo informado que deveria buscar informação sobre seu caso com a Ouvidoria da Polícia, sem que obtivesse resposta. Recorreu, por fim, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, quem o encaminhou à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, porém sem brindar informação sobre se alguma medida foi tomada. Finalmente, afirma que foi privado de liberdade devido a um processo fraudulento iniciado em 15 de agosto de 2019.
6. O Estado não controverte os fatos apresentados na petição. Indica que o Mandado de Segurança foi negado por entender que a suposta vítima possui comportamento incompatível com a carreira, pois para o cargo almejado a reputação deve ser irrepreensível e ilibada. Ademais, que qualquer aluno possui a mera expectativa de direito em relação à sua formação e não o direito de permanecer nos quadros da corporação. Ressalta que o Recurso Especial apresentando ao STJ foi negado em 13 de março de 2013 e o Recurso Extraordinário apresentado ao STF negado em 18 de abril de 2013. Indica, ainda, que a investigação em trâmite perante a Ouvidoria da Polícia ainda não conta com decisão definitiva, fazendo com que o processo administrativo siga pendente. Por isso, alega a falta de esgotamento dos recursos internos. Adicionalmente, afirma que não há caracterização de violação de direitos protegidos pela Convenção Americana por entender que a suposta vítima não logra provar suas alegações e ressalta que não cabe à Comissão revisar as decisões já adotadas pelos tribunais domésticos.

 **VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A suposta vítima alega a demora injustificada do Estado na resolução do Agravo em Recurso Extraordinário apresentado ao STF contra a decisão que negou o mencionado recurso. Aponta que o retardo na conclusão do processo impede as chances que possui para tornar-se oficial, tendo em vista o avançar da idade e os prazos para progressão na carreira. O Estado, por sua vez, afirma que os recursos internos não foram esgotados e que, além disso, não é papel da Comissão revisar as decisões adotadas internamente.
2. A partir de informação disponível e de público acesso, a Comissão pode verificar que o STF julgou improcedente o referido Agravo em 15 de dezembro de 2014. A Comissão ressalta que, em termos gerais, não se exige o esgotamento dos recursos extraordinários, mas em casos em que esses recursos resultem serem os adequados e efetivos para a situação específica que se denuncia, pode ser avaliada a necessidade do seu esgotamento. Assim, se o peticionário decide esgotá-lo, deve fazê-lo de acordo com a norma processual correspondente. No presente caso, a Comissão nota que a suposta vítima apresentou todos os recursos ordinários e extraordinários disponíveis para denunciar a alegada discriminação em relação à sua orientação sexual. Dessa forma, considera cumprido o requisito de esgotamento dos recursos internos conforme previsto pela Convenção Americana.
3. Sobre o prazo de apresentação, a Comissão reitera sua constante posição segundo a qual a situação para estabelecer se os recursos da jurisdição interna foram esgotados é aquela existente ao decidir sobre a admissibilidade, tendo em vista que o momento da apresentação da denúncia e o pronunciamento sobre a admissibilidade é distinto[[5]](#footnote-6). Diante do exposto, considera que a petição cumpre com o critério requerido pela Convenção Americana também em seu artigo 46.1.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão considera que a presente pretição inclui alegações a respeitoda discriminação devido a orientação sexual sofrida por Claudio Rogério Rodrigues da Silva durante o seu ingresso na Polícia Militar e o curso de formação de oficiais, do qual foi desligado após entrevista na qual lhe foram feitas perguntas relacionadas a sua orientação sexual. Ainda, a CIDH observa que a presente pretição se relaciona com o processo administrativo que promoveu o desligamento do Sr. Rodrigues da Silva do referido curso, no qual houveram incursões sobre sua vida privada e sexualidade.
2. Primeiramente, a Comissão recorda que já estabeleceu ser competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre o seu fundamento quando esta se refere a uma sentença judicial nacional que tenha sido proferida à margem do devido processo ou que aparentemente viola qualquer outro direito garantido pela Convenção. A Comissão recorda que já admitiu petições quando das alegações das partes se depreende *prima facie* que as sentenças judiciais ou os procedimentos seguintes puderam ter sido arbitrários ou implicar um possível tratamento desigual arbitrário ou uma possível discriminação[[6]](#footnote-7).
3. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegaçõesda parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar *v*iolações aos direitos protegidos nos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1. Em relação aos artigos aos 10 (indenização) e 14 (retificação ou resposta), a Comissão considera que a informação aportada pela parte peticionária não permite presumir que, *prima facie*, os fatos alegados poderiam caracterizar violação aos referidos artigos. Especialmente em relação ao artigo 10, a Comissão destaca que o artigo 10 garante o direito a suposta vítima ser “ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário”. Desta forma, não havendo alegações de erro judicial, a reparação a que a suposta vítima se refere, seria aquela prevista no artigo 63 da Convenção Americana.
4. Em relação às alegações feitas pela suposta vítima que violariam a Declaração Americana, a Comissão ressalta que já estabeleceu anteriormente que uma vez que a Convenção Americana entra em vigor em relação a um determinado Estado, ela e não a Declaração passa a ser a fonte primária de direito aplicável, sempre que a petição se refira a uma suposta violação de direitos idênticos em ambos os instrumentos e não se trate de uma situação de violação continuada.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1;
2. Declarar inadmitida a presente petição em relação aos 10 (indenização) e 14 (retificação ou resposta ) da Convenção Americana; e
3. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 25 dias do mês de abril de 2020. (Assinado): Joel Hernández, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Julissa Mantilla Falcón e Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Declaração Americana” ou “Declaração”. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH. Relatório 4/15, Admissibilidade, Petição 582-01, Raúl Rolando Romero Feris, Argentina, 29 de janeiro de 2015, par. 40. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório No. 64/14, Petição 806-06. Admissibilidade. Laureano Brizuela Wilde. México. 25 de julho de 2014, par.. 43. [↑](#footnote-ref-7)